



Número: **8018469-40.2023.8.05.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Des. José Alfredo Cerqueira da Silva**

Última distribuição : **05/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE GUARATINGA (REQUERENTE)		SAVIO MAHMED QASEM MENIN (ADVOGADO)	
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42940231	05/04/2023 18:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Seção Cível de Direito Público**

<b>Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018469-40.2023.8.05.0000</b>
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A)
REQUERIDO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

**DECISÃO**

Trata-se de uma Ação Declaratória de Ilegalidade de Paralisação com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUARATINGA, neste Estado, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GUARATINGA/BA, com o objetivo de que seja declarada a ilegalidade da paralisação instaurada em comento, determinando o retorno dos servidores às suas funções.

Cinge-se a controvérsia desta demanda à ilegalidade da greve instaurada pelos servidores públicos da rede municipal de educação do supracitado Município, sem que tenha preenchido os requisitos básicos para a paralisação anunciada pelos professores.

Inicialmente, mostra-se necessário ressaltar que esta Corte de Justiça possui exclusiva competência para apreciar a matéria trazida a debate, conforme decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que reconheceu tal competência nesses termos:

*"(...) Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 60 da Lei nº 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais (...)." (STF - Mandado de Injunção nº 708).*

Nesse mesmo sentido é o entendimento defendido pelo Ministro Alexandre de Moraes, a saber:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670 (Rel. Min. MAURICIO CORREIA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2008). (...) 3. A essencialidade das atividades desempenhadas pelos servidores públicos conduz à aplicação da regra de competência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 670, mesmo em se tratando*

*de servidores contratados pelo Estado sob o regime celetista. 4. Negado provimento ao recurso extraordinário e fixada a seguinte tese de repercussão geral: "a Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público". (STF - Tribunal Pleno - RE 846854, Rel. Ministro LUIZ FUX, Relator p/ acórdão o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe 07/02/2018).*

Ultrapassada a questão da competência, passa-se à análise do pedido liminar.

Como cediço, para a concessão de tutela de urgência, torna-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, nos termos do quanto disposto no art. 300, do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*

Os pressupostos da tutela antecipada são, pois, concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor formulada.

*In casu, inicia o Requerente relatando que após 2 (dois) anos, a Gestão Municipal de Guaratinga retornou às aulas presenciais de todos os alunos, com as devidas medidas protetivas garantindo segurança na saúde pública.*

*Aduz que nesse período "a Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, fora atualizada mediante ao montante do piso salarial. Após a referida atualização os professores municipais obtiveram acréscimo salarial no percentual de 33% ou percentual que efetivasse o piso legal da classe."*

Assevera que os professores municipais requerem novo acréscimo salarial de 14.95%, alegando que a Portaria nº 17/2023 daria este direito à classe.

Esclarece que mesmo a municipalidade já tendo concedido aumento de 10% no piso salarial de 2023, os professores requerem o acréscimo de 4,95% em seus salários.

*Alega que "existem dois óbices à pretensão da classe, quais sejam a eficácia da Portaria supracitada, bem como o não preenchimento de requisitos básicos para a paralisação anunciada pelos professores."*

Afirma que por ser a educação básica atividade essencial, qualquer paralisação tem que prever um efetivo mínimo legal de 30%, de acordo com a CF/88, para que as atividades educacionais tenham uma continuidade.

Aduz que apesar da determinação expressa em lei, o comunicado enviado apenas informou que haveria paralisação, não informando se haveria percentual mínimo legal para continuidade do serviço, ressaltando que esta já é a terceira paralisação no ano de 2023, e que não houve em nenhuma delas a previsão e a efetiva prestação de serviços de 30% dos professores pertencentes ao quadro de servidores.

Afirma o Requerente que a Portaria nº 17/2023 é inconstitucional, bem como a portaria que estabeleceu reajuste de 33% aos professores, vez que o reajuste se baseia em critérios estabelecidos na Lei 11.494/2007, no entanto, esta lei fora revogada pela Lei nº 14.113/2020, a qual versa sobre a regulação do novo FUNDEB.

Segue afirmando que há ilegalidade do ponto de vista normativo, bem como do ponto de vista formal, vez que o Sindicato não previu o quantitativo mínimo para dar continuidade aos serviços educacionais.

Chama a atenção para o fato de que o município foi assolado com as fortes chuvas de 2021 e 2022, sendo inclusive, em 2021, decretado estado de emergência.

Alega que as exigências da APLB são infundadas e inexecutáveis, além do que se forem satisfeitas, alteram o poder discricionário e vinculativo conferidos à gestora municipal.

Assevera que a Lei nº 7.783/89 em seu artigo 11, determina que sejam assegurados, durante greve ou paralisação a manutenção dos serviços essenciais, restando patente a ilegalidade da paralisação por não garantir esta manutenção, importando, assim, na descontinuidade dos serviços públicos.

Por fim, requer o Autor a determinação da suspensão da paralisação, com o imediato retorno dos servidores às suas funções, em especial os professores da rede pública municipal de ensino, sob pena de multa diária, subsidiariamente, requer a municipalidade que no caso de a decisão liminar ser proferida após a paralisação, quando uma possível greve tenha sido deflagrada, esta seja decretada ilegal e suspensa, sob pena de multa diária no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pois bem, como explicitado anteriormente, o pedido antecipatório deve estar embasado em relevante fundamentação fática e jurídica, que conduzam à verossimilhança do direito invocado (*fumus boni juris*), e demonstrem que a sua postergação implicará grave lesão de difícil reparação (*periculum in mora*).

Verifica-se, na espécie, ante a análise dos documentos probatórios carreados aos autos, que o Requerente observou, cumulativamente, os aludidos pressupostos, eis que, na inicial apresentada, discorreu sobre a probabilidade do direito fundado na suposta ilegalidade da greve e no perigo de dano, consistente na deflagração do movimento grevista sem que a ele tenha sido informado o percentual mínimo da categoria que continuaria em atividade.

Como exaustivamente demonstrado na peça inaugural, no caso em análise, a probabilidade do direito revela-se na plausibilidade do direito invocado pela parte Autora, que se consubstancia, sobretudo, no fato de que o direito de greve, que é assegurado pelos arts. 9º e 37, VII, da Constituição Federal, não pode ir de encontro ao regime legal aplicável à "greve no serviço público", o qual, de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, deve observar a aplicação das disposições contidas na Lei nº 7.783/89, que disciplina sobre o exercício de greve dos trabalhadores, definindo as atividades essenciais e regulamentando o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade.

Nesta senda, não obstante não esteja o serviço público educacional elencado no rol das atividades tidas como essenciais previstas na Lei nº 7.783/89, é incontestável a sua natureza essencial perante a vida em sociedade, tendo em vista que o direito à educação é assegurado como um direito social, sendo dever do Estado preservá-lo e implementá-lo.

*"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

No que se refere à essencialidade do serviço educacional, assim vem se manifestando a jurisprudência pátria:

*" AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. PROFESSORES MUNICIPAIS. LEI Nº 7.783/89 ANTE A OMISSÃO LEGISLATIVA. ORIENTAÇÃO STF. SERVIÇO ESSENCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS QUE AUTORIZEM O MOVIMENTO PAREDISTA. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. Embora não conste no art. 10 da Lei 7.783/89 a "educação" como serviço essencial não cabe interpretação restritiva para se concluir que este serviço não seja atividade pública essencial pois,*

*interpretar de forma contrária, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana calcada como princípio fundamental da República do Brasil em seu art. 1º bem como subtrai o sentido, a amplitude e a projeção do art. 205 da Constituição Federal. Deste modo, em vista da essencialidade do serviço, conforme dispõe o art. 11 da Lei de Greve, em vista da não indicação de número suficiente para garantir a execução do serviço essencial reconhece-se o movimento paredista ilegal e abusivo." (TJMS, Procedimento Ordinário nº 1405587-86.2015.8.12.0000, Órgão Especial, Relator Des. Romerto Osme Dias Lopes, Publ. em 25/01/2016).*

Nesses termos, tem-se que a deflagração da greve acarreta, em tese, a ilegalidade do movimento, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos legalmente exigidos para essa finalidade, dentre eles o Sindicato/Réu não informou no Ofício nº 37/2023, ID 42868516, o percentual mínimo da categoria que continuaria em atividade, o que, à primeira vista, configura afronta ao princípio da continuidade do serviço público, evidenciando o descumprimento de formalidade essencial para a deflagração da greve.

Vislumbra-se, assim, em uma cognição perfunctória, inerente ao estágio em que se encontra o presente feito, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar da tutela postulada pelo Requerente, diante da relevância da fundamentação apresentada na peça exordial, bem como pela possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao calendário escolar dos alunos da rede municipal de ensino, que no Brasil, historicamente, se mostra tão deficiente em face do baixo investimento que nela fazem os poderes públicos constituídos, sobretudo nos pequenos Municípios, como o ora em questão, em que a população enfrenta várias dificuldades, carente de serviços públicos indispensáveis e de qualidade.

Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, determinando a suspensão da paralisação e o imediato retorno ao trabalho dos professores públicos municipais que estão fazendo parte do movimento grevista, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem.

Cite-se a entidade sindical requerida para, querendo, contestar o feito no prazo de lei, servindo, ainda, esta decisão, como intimação para seu efetivo cumprimento e suspensão imediata do movimento paredista.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2023.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva  
Relator